



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000616-86.2014.815.0261.

Origem : *2ª Vara DA Comarca de Piancó.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Município de Piancó.*
Advogado : *José Marcílio Batista.*
Apelada : *Maria do Socorro da Silva.*
Advogado : *Damião Guimarães Leite.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL SOBRE O SALÁRIO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo, inclusive, crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade

probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento do salário no mês questionado, não juntando qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora.

- A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

- A contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios e, por isso, cabível sobre o salário atrasado. Ainda, deverá incidir o imposto de renda, respeitada a isenção legal mensal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó** contra sentença (fls. 41/44), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da “Ação de Cobrança pelo rito sumário” ajuizada por **Maria do Socorro da Silva** em face da edilidade recorrente, que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO O MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB A PAGAR EM FAVOR DA AUTORA O SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

Incidem juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no INPC, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, §2º).

Assim, condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre a

condenação”.

Inconformado, o Município de Piancó interpôs Recurso Apelatório (fls. 48/57), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de inexistência de documento imprescindível à propositura da ação, consistente na comprovação de sua contratação com a edilidade. Questiona ainda a força probatória dos documentos apresentados, aduzindo que não possuem autenticação, sendo, portanto, imprestáveis em sede de cobrança.

No, mérito, ainda tece comentários acerca da filosofia implantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como destaca que a má gestão do anterior Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionando a inexistência de documentos essenciais à administração.

Enfatiza que, *“para se apurar a origem, o objeto e o valor do que se deve pagar, necessário se faz que seja apresentada, pelo credor, a documentação correspondente ao direito correspondente, sem a qual o responsável pelo pagamento na administração não poderá realizar qualquer quitação sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa, além de outras cominações legais”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja declarada a improcedência dos pedidos autorais ou, em caso de condenação, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre a verba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/62v), pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 66), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Consoante relatado, trata-se de ação de cobrança promovida por Maria do Socorro da Silva em face do Município de Piancó, tendo o Juízo singular julgado procedente o pleito exordial, condenando a edilidade ao pagamento do salário não pago referentes ao mês de dezembro de 2012.

Compulsando-se detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão às argumentações defensivas formuladas pela edilidade recorrente, encontrando-se a sentença vergastada em plena sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

- Da Preliminar

Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há

qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

Há de se registrar que o vínculo jurídico laboral existente entre as partes restou devidamente comprovado desde a apresentação da peça de ingresso, quando a demandante fez juntar a Portaria que a nomeou para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fls. 13), sendo, portanto, prova bastante para a finalidade de demonstração da relação jurídica administrativa.

Não há sequer que cogitar em invalidade jurídico-probatória dos referidos documentos, haja vista que a própria entidade demandada, sem impugnar a condição autoral de servidora pública municipal, tão somente tenta afastar uma condenação que lhe foi imposta, mediante o argumento formal de que, “uma vez que os documentos não se encontram autenticados, não possuem força probante”.

Ora, tendo em vista não restou impugnado o conteúdo dos documentos que costumeiramente servem para a prova da relação jurídica entre servidor público e respectivo ente, revela-se manifestamente improcedente a alegação de inidoneidade documental.

Ademais, o próprio texto legal nos indica que fazem a mesma prova que os originais as reproduções de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos por advogados, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, afigura-se manifestamente improcedente a alegação preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual a **REJEITO**.

- Do Mérito

No que toca ao mérito, cumpre registrar de antemão que os argumentos trazidos pela edilidade recorrente, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de

decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegada pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se analisar, de acordo com o que restou documentado nos autos, se a pretensão autoral quanto à percepção das verbas salariais aludidas tem ou não respaldo jurídico.

Como é cediço, a remuneração constitui direito social assegurados a todos trabalhadores, sejam eles estatutários ou celetistas, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida à autora caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe qualquer prova, sequer indiciária, de eventual pagamento da verba pleiteada, resumindo-se a alegar a irresponsabilidade da atual gestão quanto à inexistência de documentos que possam provar o adimplemento dos salários alegados como retidos.

Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos

autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta da autora ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, consigno que cabível a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, uma vez que, como visto, o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento da verba acima referida, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor.

No mais, a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios e, por isso, cabível sobre o salário atrasado. Ainda, deverá incidir o imposto de renda, respeitada a isenção legal mensal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apenas para incluir na condenação a incidência do desconto previdenciário e fiscal sobre a verba, respeitado o limite de isenção legal fiscal, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator